

**Processo n.º 2312/2010-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Câmara Municipal de Chapadinha

**Responsável:** Maria das Graças Nunes Mesquita, CPF n.º 044.853.863-68, endereço: Travessa Mucambinho, n.º 288, Bairro Corrente, CEP 65.500-000, Chapadinha/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Chapadinha, de responsabilidade da Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, exercício financeiro 2009. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Chapadinha.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 995/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade da Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 164/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

**I-** julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

**II-** aplicar à responsável, Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1.º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

- 1- ausência de comprovação para abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 229.069,58, descumprindo o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964 (3.3.2 – III);
- 2- ausência de relatório circunstanciado, descumprindo o *caput* do art. 6.º da Resolução n.º 36/2009 (3.3.3.2 – III);
- 3- divergência na apuração da despesa orçamentária dos meses de abril, maio, outubro e dezembro, no valor total de R\$ 65.698,88 (3.3.3.5 – III);
- 4- notas fiscais emitidas fora da data de validade, no valor total de R\$ 4.365,00 (3.3.3.6 – III);
- 5- Nota Fiscal com data anterior a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, no valor de R\$ 1.200,00 (3.3.3.7 – III);
- 6- irregularidade na Carta Convite n.º 02/2009, referente à compra de material permanente, no valor de R\$ 36.450,00 (3.4.2.1 – III);
- 7- irregularidade na Carta Convite n.º 01/2009, referente à compra de equipamento de informática, no valor de R\$ 13.439,60 (3.4.2.2 – III);
- 8- irregularidade na Carta Convite n.º 04/2009, referente à compra de material de limpeza e gêneros alimentícios, no valor de R\$ 25.035,40 (3.4.2.3 – III);
- 9- irregularidade na Carta Convite n.º 05/2009, referente à compra de material de expediente, no valor de R\$ 15.937,10 (3.4.2.4 – III);
- 10- irregularidade na Carta Convite n.º 03/2009, referente à recuperação do sistema hidráulico e elétrico, no valor de R\$ 36.000,00 (3.4.2.5 – III);
- 11- irregularidade na Carta Convite n.º 06/2009, referente à assessoria administrativa e contábil, no valor de R\$ 28.000,00 (3.4.2.6 – III);
- 12- fragmentação de despesas na aquisição de serviços de manutenção e conservação de bens imóveis, no valor de R\$ 25.539,00 (3.4.3 – III);
- 13- ausência de procedimento licitatório ou de dispensa referente a serviços de assessoria jurídica, no valor total de R\$ 70.000,00 (3.4.4 – III);
- 14- cumprimento parcial das fases das despesas (3.4.5 – III);
- 15- subsídio dos vereadores pago em valor superior ao estabelecido na Resolução n.º 01/2008 (3.6.2 – III);

- 16- despesa com folha de pagamento acima de 70% do repasse, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 (3.6.4.2 – III);
- 17- divergência de valores retidos e recolhidos da contribuição previdenciária (3.6.5.1 – III);
- 18- diárias excedentes a 50% da remuneração não integraram o salário de contribuição, descumprindo o art. 28, § 8º, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991 (3.6.5.2 – III);
- 19- não foi retida e nem recolhida a contribuição previdenciária, descumprindo o art. 40, § 13, da Constituição Federal (3.6.5.3 – III);
- 20- foram cumpridos parcialmente os requisitos de legalidade da escrituração e consolidação das contas (3.7.1 – III);
- 21- embora a prestação de contas tenha sido assinada pelo Senhor Antonio Adilson de Sousa Meireles, há indícios de que a responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade tenha sido exercida de fato pela empresa Saraiva e Araújo Ltda., contratada conforme subitem 3.4.2.6 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 86/2011 – UTCGE/NUPEC 2 no valor de R\$ 28.000,00 (3.7.2.2 – III);
- I. aplicar à responsável, Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, a multa de R\$ 17.640,00 (dezesete mil e seiscentos e quarenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § § 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's, do 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme art. 276, do Regimento Interno - RITCE/MA (3.9.1 – III);
- II. condenar a responsável, Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, ao pagamento do débito no valor de R\$ 53.592,41 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento de despesas sem validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no valor total de R\$ 53.592,41 (3.3.3.4 – III);
- III. aplicar à responsável, Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, a multa no valor de R\$ 535,92 (quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.3.3.4 – III;
- IV. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “II”, “III” e “V”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, no montante de R\$ 48.175,92 (quarenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos);
- VII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Chapadinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 53.592,41 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), tendo como devedora a Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Em 31 de março de 2015 às 09:15:25

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Em 01 de abril de 2015 às 11:57:12

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas